Pág. 1

ACÓRDÃO № 409/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10186/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Empresa Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Itacoatiara.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Adson José Costa Silva, Presidente da EMTT/Itacoatiara.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Laudo Técnico nº 85/2014 (fls. 114/115).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 131/2013-MPC-EFC, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fls. 102/105)
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Empresa Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Itacoatiara. Exercício de 2012.

Alcance. Contas irregulares. Multa ao responsável. Prazo para recolhimento. Autorizada cobrança executiva e inscrição na dívida ativa. Determinação à SEPLENO.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal,

9.1- à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de:

9.1.1- Nos termos do artigo 304, inciso I, da Resolução n 4/2002 (RITCE), considerar em ALCANCE o Senhor Adson José Costa Silva, na importância de R\$ 415.365,03, "referente a despesas sem comprovação", fixar-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que recolha o valor do débito aos cofres da Fazenda Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, inciso III, alínea "a" da Lei n. 2423/1996 – LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 4/2002 – RITCE). Expirado o prazo estabelecido, e não havendo recolhimento da referida quantia, determinar ao Chefe do Poder Executivo daquele município que proceda a inscrição na Dívida Ativa do Município e a imediata cobrança judicial, cientificando este Tribunal de todas as medidas adotadas;

Pág. 2

ACÓRDÃO № 409/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.1.2- **Julgar IRREGULAR**, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, e artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b", e "c", todos da Lei n. 2423/1996 LOTCE e artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", e "c" da Resolução nº. 04/2002 RITCE, a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor **Adson José Costa Silva**, na função de Diretor Geral da Empresa Municipal de Trânsito e Transportes do Município de Itacoatiara EMTT e Ordenador de Despesas, à época;
- 9.1.3- **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno.
- **9.2- Por maioria**, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Julio Cabral, **aplicar multa de R\$ 13.152,36** ao Sr. Adson José Costa Silva, Diretor e Ordenador de Despesa, pelo atraso no envio dos dados informatizados, via ACP (janeiro a dezembro), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM.
- 9.2.1 Fixar o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor Adson José Costa Silva, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, da importância atualizar monetariamente o valor da penalidade (artigo 55, da Lei n° 2423/1996 LOTCE), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n° 4/2002-RITCE.

Vencido o Conselheiro-Relator que votou pela inaplicabilidade de multa por atraso no ACP. Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles que votou aplicando multa por apenas um mês de atraso no encaminhamento de dados via ACP e outras impropriedades.

- 10- Ata: 25^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 23 de julho de 2014.
- **12- Especificação do quorum:** Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

JULIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral